

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA: mais que uma necessidade - um Direito Constitucional

Luiz Carlos dos Santos

A autonomia universitária é algo que os segmentos integrantes das Academias mantidas pelo poder público, vêm perseguindo há muito tempo. Indispensável falar da sua importância - seja no campo didático-científico ou nas gestões administrativa, financeira e patrimonial. Esta “autonomia” é preconizada na Constituição Federal (art. 207) e, no caso da Bahia, referendada pela Constituição Estadual. Todavia, as Instituições de Ensino Superior (IESBAs) - Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Universidade Estadual Santa Cruz (UESC) e Universidade do Estado da Bahia (UNEB) - não gozam desse direito constitucional.

Entende-se como exemplo mais típico dessa falta de autonomia, a Lei Estadual n.7.176/97, que de uma noite para o dia, colocou num mesmo patamar Universidades díspares - modelos, estruturas, sistemas, territorialidade, dentre outras variáveis - tudo sob a égide de um mesmo instituto legal, talvez em nome da “otimização de recursos” ou “tutela exacerbada do mantenedor”. No caso particular da UNEB, com sua espacialidade em todo o território baiano, como provê a Lei Delegada n. 66/83, esta instituição foi a mais prejudicada. De um sistema ternário passou a um desenho organizacional binário, transformando Centros, Faculdades e Escolas em Departamentos, alterando a gênese da base de uma Academia – os Departamentos Acadêmicos.

Registre-se que o entendimento que se imprimiu aos atuais Departamentos não corresponde à sua concepção e filosofia, uma vez que a mencionada Lei os colocou como Unidades responsáveis pela parte acadêmica e execução de atividades-meio. Acrescente-se que a modificação impingida pela mencionada Lei extinguiu cargos de provimento temporário, considerados de capital importância para a estrutura organizacional. Há de questionar-se como gerir um Departamento, a exemplo do Departamento de Ciências Humanas - Campus I, funcionando nos três turnos, inclusive aos sábados pela manhã, sem um Vice-Diretor? Enquanto conseqüências, os Coordenadores de Colegiados de Curso obrigam-se a assumir encargos de natureza administrativa, dividindo a tarefa com o Diretor da Unidade, implicando a falta de um gerenciamento acadêmico mais eficiente, eficaz e efetivo - tal qual deve ser a função de um Coordenador de Colegiado de Curso.

Saliente-se, também, o absurdo da estrutura do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE). Em pesquisa recente, constatou-se que nenhuma Instituição de Ensino Superior no Brasil contempla o quantitativo da UNEB (mais de 150 integrantes). Isso porque a Lei colocou num mesmo nível de funcionalidade estruturas unicampi (UEFS e UESC), regional (UESB) e multicampi/multirregional (UNEB). Pergunta-se: como reunir aquele Conselho regularmente como prevê seu Regimento? O orçamento da Instituição suporta tal despesa? Ainda na esteira do levantamento das incongruências/absurdos que a Lei impôs, há de indagar-se: como um órgão denominado “Departamento de Educação” (Campus VII), pode abrigar áreas do saber completamente diversas, a exemplo dos cursos de Enfermagem e Ciências Contábeis?”

Eis que se nos insinua uma luz no final do túnel, conforme se comenta sobre a “revogação da 7176/97”. Alerta-se, no entanto, que a pura e imediata revogação da lei não resolverá os problemas das IESBa. Como ficariam, por exemplo, os cargos de provimento temporário, que estão fixados no anexo da Lei? Portanto, tomando como bases a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), o Estatuto do Magistério Superior do Estado da Bahia, a Lei que fixa o quantitativo do quadro de pessoal técnico-administrativo das IESBAs, bem como a alteração/atualização dos Estatutos e dos Regimentos Internos de cada Academia, e de outros institutos legais não arrolados nessa matéria, poder-se-á, então, elaborar, de forma participativa, laica e democrática, o(s) instrumento(s) jurídicos que discipline(m) o funcionamento das Universidades mantidas pelo Estado.

Dessa forma, garantir-se-ia a autonomia tão desejada, ou seja, nas gestões acadêmica, administrativa, financeira e patrimonial, para o que se acresce a disponibilização de recursos suficientes para a manutenção e investimento nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e infra-estrutura, a fim que possa a universidade cumprir, efetiva e eficazmente, o seu papel de produtora do saber e difusora do conhecimento.